



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DECRETO Nº 1.243, DE 09 DE JUNHO DE 2026**

Regulamenta o procedimento administrativo de impugnação do lançamento do IPTU no âmbito do Município de Linhares/ES e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso VIII do artigo 58 da Lei Orgânica do Município e com fundamento no artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 125/2025,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo de impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no âmbito do Município de Linhares/ES.

**CAPÍTULO II**

**DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Seção I**  
**Da Formalização**

Art. 2º A impugnação do lançamento deverá ser formalizada mediante requerimento do contribuinte, obrigatoriamente por meio de formulário padronizado disponibilizado pelo Departamento de Administração Tributária, bem como no sítio eletrônico do Município.

Art. 3º O requerimento deverá:

- I - ser dirigido à autoridade competente;
- II - conter a identificação do contribuinte;
- III - ser assinado pelo sujeito passivo ou representante legal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

IV - indicar objetivamente os pontos impugnados;

V - estar instruído com Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

VI - estar instruído com documentos pessoais do sujeito passivo ou seu representante, comprovando sua legitimidade;

VII - estar instruído com procuração contendo poderes de representação perante a Administração Pública, acompanhada dos documentos de identificação do outorgante e do outorgado, quando for o caso;

VIII - estar instruído com os atos constitutivos da pessoa jurídica, compreendendo contrato social ou estatuto e respectivas alterações posteriores ou última consolidação, bem como cartão de inscrição no CNPJ, quando for o caso;

IX - estar instruído com documentos comprobatórios.

§ 1º Não serão admitidas impugnações genéricas ou desacompanhadas de elementos mínimos de prova.

§ 2º A ausência de documentos essenciais poderá ensejar o não conhecimento ou indeferimento do pedido.

§ 3º É facultado ao contribuinte apresentar observações em campo próprio do formulário.

### **Seção II Da Legitimidade**

Art. 4º Somente será conhecida a impugnação apresentada por sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante legal devidamente constituído.

Parágrafo único. Não se conhecerá de postulação apresentada por quem não detenha legitimidade.

### **Seção III Do Prazo**

Art. 5º O prazo para apresentação da impugnação é de 20 (vinte) dias, contados a partir do vencimento da primeira parcela ou da cota única do IPTU.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo único. Impugnações apresentadas fora do prazo serão consideradas intempestivas e não serão conhecidas.

### CAPÍTULO III

#### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

##### Seção I

##### Do Protocolo e Encaminhamento

Art. 6º O processo administrativo será protocolado presencialmente no setor de protocolo, localizado no prédio-sede da Prefeitura, ou mediante envio do requerimento ao endereço eletrônico [semar.protocolo@linhares.es.gov.br](mailto:semar.protocolo@linhares.es.gov.br), sendo posteriormente encaminhado ao Departamento de Administração Tributária – DAT.

Parágrafo único. Quando o protocolo ocorrer por meio do endereço eletrônico mencionado no caput, a data de envio do e-mail será considerada como data do protocolo para fins de contagem de prazos.

##### Seção II

##### Da Admissibilidade

Art. 7º A impugnação será analisada quanto aos seus pressupostos de admissibilidade, não sendo conhecida quando:

- I - desacompanhada de requerimento obrigatório;
- II - apresentada fora do prazo legal;
- III - subscrita por pessoa sem legitimidade;
- IV - desacompanhada dos documentos essenciais;
- V - não preencher os requisitos do art. 3º deste Decreto;
- VI - incidir em qualquer outra hipótese de inadmissibilidade prevista na legislação vigente.

##### Seção III

##### Da Análise Técnica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 8º Havendo impugnação relativa a características físicas do imóvel ou do terreno, o processo será encaminhado ao Departamento de Controle Espacial (DCE), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, para análise técnica.

Parágrafo único. As impugnações poderão ser submetidas à vistoria in loco, a critério da Administração.

### **Seção IV** **Da Manifestação Fiscal (art. 328 do CTM)**

Art. 9º Após a instrução técnica, o processo será encaminhado ao servidor fiscal competente, que se manifestará no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável quando necessário.

### **Seção V** **Dos Meios de Prova**

Art. 10. Na instrução do processo administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, observado o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 125, de 23 de dezembro de 2025.

§ 1º A autoridade administrativa poderá determinar diligências complementares.

§ 2º Nos casos de impugnação relativa às características físicas do imóvel ou do terreno, o contribuinte deverá apresentar, sempre que possível:

I - croqui, levantamento topográfico ou projeto que indique as dimensões do terreno e da construção;

II - fotografias atualizadas do imóvel, incluindo fachadas (frontal e lateral) e ambientes internos, de modo a permitir a verificação do padrão construtivo, estado de conservação, número de pavimentos e forma de utilização (residencial ou comercial).

§ 3º A impugnação específica relativa ao Valor Básico do Metro Quadrado do Terreno deverá, observado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 125/2025, ser instruída com documentos idôneos aptos a subsidiar a insurgência quanto ao referido valor, tais como:

I - laudo de avaliação técnica elaborado por profissional habilitado;

II - contrato de compra e venda e/ou escritura pública;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

III - matrícula do imóvel e averbações pertinentes;

IV - anúncios e ofertas imobiliárias de imóveis similares emitidos por imobiliárias ou plataformas reconhecidas;

V - outros documentos equivalentes que demonstrem o valor de mercado, desde que atualizados.

### CAPÍTULO IV

#### DAS IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS

##### Seção I

##### **Do Valor Venal do Terreno (VVT)**

Art. 11. A impugnação do Valor Venal do Terreno poderá abranger:

I - Área do Terreno (AT);

II - Valor Básico do Metro Quadrado do Terreno (VBT);

III - Fator Melhoramentos Públicos (FMP);

IV - Fator de Solo (FS);

V - Fator de Nível (FN);

VI - Fator de Posição (FP);

VII - Fator de Divisória (FD);

VIII - Fator Gleba (FG);

IX - Fração Ideal (FI).

##### Seção II

##### **Do Valor Venal da Edificação (VVE)**

Art. 12. A impugnação do Valor Venal da Edificação poderá abranger:

I - Área da Unidade (AU);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

II - Valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo (VET);

III - Característica do Tipo da Edificação (CAT);

IV - Fator de Conservação (FC);

V - Fator de Subtipo (FST).

### **Seção III Da Alíquota**

Art. 13. A impugnação da alíquota deverá indicar, de forma objetiva, o enquadramento correto do imóvel, conforme legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### DO JULGAMENTO

#### **Seção I Da Competência**

Art. 14. A impugnação será decidida em primeira instância pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), observado o disposto no art. 337, inciso I, alínea b, do Código Tributário Municipal.

#### **Seção II Da Decisão e Ciência (art. 327 do CTM)**

Art. 15. O contribuinte será cientificado da decisão:

I - pessoalmente;

II - por via postal;

III - por edital, quando necessário;

IV - por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

Art. 16. Após o trânsito em julgado administrativo da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a impugnação, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, incluídos os acréscimos legais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### CAPÍTULO VI

#### DOS EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO

Art. 17. A impugnação regularmente apresentada observará os efeitos previstos no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando cabível.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O contribuinte deverá alegar toda a matéria que entender pertinente no momento da impugnação, nos termos do art. 324 do Código Tributário Municipal.

Art. 19. É vedada a reunião de impugnações relativas a mais de um lançamento em um único pedido, nos termos do artigo 323 do CTM.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor nesta data.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

**LUCAS SCARAMUSSA**  
Prefeito do Município de Linhares

**REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.**

**RODRIGO SALES CAMPELO**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos